



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11522.001345/2004-40
<b>Recurso n°</b>	155.553 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercício 1999
<b>Acórdão n°</b>	102-48.231
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	RAIMUNDO NOGUEIRA DA COSTA
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Verificado que o Auto de Infração foi cientificado após o transcurso do prazo decadencial, cancela-se a lançamento.

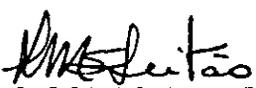
RENDIMENTOS APURADOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS, OMITIDOS SISTEMATICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE IRPF - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O fato de a fiscalização apurar sistemática omissão de rendimentos em face de depósitos bancários sem origem, não configura, por si só, a prática de dolo, fraude ou simulação, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964.

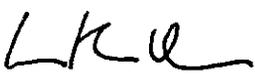
Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos DESQUALIFICAR a multa e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de lançar, cancelando o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka que não desqualifica a multa e não acolhe a decadência e Antônio José Praga de Souza que não desqualifica a multa.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

## Relatório

RAIMUNDO NOGUEIRA DA COSTA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA no processo em tela, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“O presente processo que ostenta como última página a de n.º 216 trata de auto de infração de fls. 87/97, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 1.676.066,02 (hum milhão, seiscentos e setenta e seis mil, sessenta e seis reais e dois centavos), mais multa de ofício de 150% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação pertinente.*

*A autuação decorreu de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, tendo sido constatada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A fiscalização faz um relato circunstanciado sobre o desenrolar dos fatos às fls. 88/95, merecendo destacar que a ação fiscal foi iniciada como reflexo da fiscalização na Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos, CPF 391.077.522-53, onde a fiscalização obteve indícios de que a movimentação financeira da conta mantida em seu nome, junto ao Banco HSBC Bamerindus pertencia ao seu cônjuge, Sr. Raimundo Nogueira da Costa, CPF 091.331.512-53, ficando caracterizada a prática de interposta pessoa.*

*O sujeito passivo apresentou a sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 1999, ano-calendário 1998, onde constava a Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos como dependente, em 28/05/2001 (fls. 27/28), ocasião em que a referida cônjuge já estava sob intimação fiscal, portanto, fora da espontaneidade. O sigilo bancário do contribuinte foi quebrado por determinação judicial de fls. 08/09, nos autos do processo judicial n.º 2001.30.000709-0/3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre.*

*Cientificado da exigência tributária pessoalmente em 16/12/2004, conforme fl. 87, o sujeito passivo apresentou sua impugnação de fls. 199/213, na data de 14/01/2005, onde, resumidamente, traz os seguintes argumentos:*

*a) preliminarmente, alega a decadência da exigência tributária, estando extinto o crédito por força do que dispõe o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN);*

*b) A Lei n.º 10.174, de 2001, possui nítido caráter de lei material ou substantiva, não havendo como sustentar a sua retroatividade, em face do disposto no art. 144 do CTN;*

*c) não bastasse a aplicação retroativa da Lei n.º 10.174, de 2001, de outra parte, jamais o impugnante poderia estar sujeito a lançamento por presunção de omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, sob a influência da Lei n.º 10.637, de 30/12/2002;*

*d) a movimentação bancária observada nada mais é do que o fluxo de caixa decorrente de recursos já pertencentes ao contribuinte e destacados em suas declarações de rendas;*



*e) a perdurar a exigência fiscal, tal como concebida no auto de infração, estar-se-ia tributando o próprio patrimônio, e não a renda do impugnante, que não pode ser simplesmente presumida em detrimento da realidade demonstrada;*

*f) a acusação de omissão de receitas, mesmo quando fundada no art. 42, § 5º da Lei n.º 9.430, de 1996, necessariamente tem que estar fundamentada em elementos materiais de prova, que evidenciem o fato ilícito subsumido à hipótese de incidência tributária;*

*g) incabível a aplicação da multa qualificada de 150%, posto que a fiscalização deixou de esclarecer minuciosamente e comprovar qualquer fundamento fático em amparar a aplicação da referida multa. (...)"*

A DRJ proferiu em 07/08/2006 o Acórdão n.º 6.459 (fls. 217-229), assim ementado:

**"DECADÊNCIA.** Para os casos mencionados no § 4º do art. 150 do CTN -fraude, dolo ou simulação - excetua-se a regra contida no caput e aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, para contagem do prazo decadencial.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.** É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei. Os depósitos bancários, cujas origens não foram devidamente comprovadas não podem ficar à margem da tributação.

**REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP n.º 105/01. PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.** A Lei n.º 10.174/01, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei n.º 9.311, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos. Trata-se de aplicação imediata da norma, não se podendo falar em retroatividade.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"** (grifou-se)

Aludida decisão foi cientificada em 26/09/2006, AR à fl. 233, sendo que o recurso voluntário, interposto em 24/10/2006, fls. 236-268, apresenta as seguintes alegações (*verbis*):

### **"III.1 - DAS PRELIMINARES**

#### **III.1.1 - Da preliminar de Inaplicabilidade da Multa Qualificada**

*6. Embora se trate de tema que devesse ser examinado juntamente com o mérito do Auto de Infração, o Recorrente pede vênia ao Eminent Relator e aos Ilustres Julgadores deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes para suscitar esta preliminar, tendo em vista a necessidade de se analisar, em primeiro lugar, a legalidade da aplicação da multa agravada de 150%, como pretendido pela Autuante, uma vez que tal definição é que vai determinar o 'dies a quo' para efeito da contagem*

*do prazo decadencial. Ou seja, se se aplica a regra estabelecida no art. 150, § 4º, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) ou a contida no art. 173, I, da mesma norma legal. Conforme a seguir se demonstrará, a referida multa deve ser afastada, tendo em vista sua flagrante ilegalidade.*

*7. Com efeito, vislumbrou o Fisco que os depósitos efetuados pelo contribuinte na conta-corrente de sua esposa, Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos, caracteriza-se como 'utilização de interposta pessoa com o fito de se esquivar da tributação'. Ora, Eminent Relator e Ilustres Julgadores, desde quando depositar dinheiro na conta do cônjuge é crime?*

*8. Frise-se que a 'comprovação' da fraude alegada pela Ilustre Relatora do Aresto ora hostilizado resume-se a uma pergunta, consoante transcreve-se abaixo:*

*'Item 41 do voto da digna Relatora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém -PA, in verbis: Afinal, como não tê-lo como diretamente envolvido na prática ilícita, se ficou evidenciado nos autos a utilização de interposta pessoa com o fito de se esquivar da tributação? À evidência, nenhuma resposta para tal questão pode ser formulada sem que se traga à baila a participação direta, não meramente acessória ou culposa, do sujeito passivo'. (...)*

*14. Conforme ficou evidenciado nos autos, não há sequer indício de fraude por parte do contribuinte. Pior que isso, a digníssima Agente Autuante FALTOU COM A VERDADE ao afirmar que o contribuinte em tela 'só apresentou a DIRPF/1999, onde constava a Sra. Maria Antônia como dependente, em 28/05/2001'. NÃO É VERDADE!!! Conforme prova o documento 2 em anexo, na DIRPF/1999 já constava o nome da Sra. Maria Antônia Pereira dos Santos como dependente do Sr. Raimundo Nogueira da Costa (pág. 2 da DIRPF/1999 em anexo, parte iluminada). Observe, ainda, que a Declaração foi apresentada em 23/04/1999! Portanto, tempestivamente.*

*15. Destarte, durante todo o curso do feito, nenhuma prova foi feita pela fiscalização no sentido de demonstrar que o Recorrente tinha o intuito de fraudar. Pelo contrário, segundo a DRJ/BEL, as provas da suposta fraude limitam-se a uma pergunta e à cópia literal do art. 44, II, da Lei 9.430/96. A conclusão a que chegou a ilustre Agente Autuante, conforme se extrai de todo o arrazoado por ela feito no Auto de Infração, derivou de sua ilação pessoal nesse sentido, o que, infelizmente, foi ratificada pela Colenda Primeira Instância de Julgamento.*

*16. A insegurança e a falta de consistência do arrazoado da DRJ/BEL ficam cristalinamente demonstradas nos itens 41 e 42 do voto da ilustre Relatora. Ainda pior é a argumentação utilizada pela Agente Autuante no Auto de Infração. Em dois parágrafos, aliás, em um, pois o segundo é cópia literal do texto legal, a digna Auditora acredita ter comprovado o intuito de fraude do contribuinte. Merece ser transcrita a fundamentação do Auto de Infração para a qualificação da multa; na íntegra: (...)*

*36. Portanto, Nobre Relator e Insignes Julgadores, não há razões para a manutenção da multa qualificada, pois, conforme depreende-se dos autos, o contribuinte prestou todas as informações solicitadas pelo Fisco e a mera omissão de receitas não pode ser considerada fraude, consoante demonstrou-se acima (inclusive, é matéria sumulada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes).*

*37. É de se concluir, portanto, que a aplicação da multa qualificada no caso vertente deu-se com intuito exclusivo de salvar o crédito tributário perdido, tendo em vista que já estava decaído. Nessa desesperada tentativa, a digna Autuante faltou com a verdade ao asseverar que o contribuinte em tela não havia incluído sua esposa como dependente na DIRPF/1999, consoante comprova o doc. 2 em anexo.*

*fm*

### I.I.I.1.2 - Da Preliminar de Decadência

#### Art. 150, § 4º, do CTN

38. Uma vez afastada a incidência da multa agravada, ante a total ausência dos pressupostos legais e materiais para sua aplicação, conforme antes demonstrado, a contagem do prazo decadencial deve observar as normas estabelecidas no art. 150, § 4º, do CTN, que assim rezam: (...)

39. Nessas condições, constata-se que o lançamento ora combatido ultrapassou, em muito, o prazo decadencial fixado pelo CTN, conforme demonstrado abaixo.

40. Essa verdade pode ser facilmente demonstrada tomando-se a data do último fato gerador consignada no Auto de Infração, que é de 31/12/1998. Em relação a esse fato gerador - e, obviamente, em relação a todos os demais fatos geradores citados no Auto de Infração com datas anteriores -, o direito da Fazenda Pública de promover qualquer lançamento somente poderia ser exercido dentro do prazo de cinco anos contados da citada data, vale dizer, até 31/12/2003. Mas, como o Auto de Infração só foi lavrado em 16/12/2004, resta evidente que o pretendido lançamento de ofício se deu após extinto, por decadência, o aludido direito, que se verificou, quanto a este último fato gerador, em 31/12/2003, e quanto as demais em datas anteriores a esta.

41. Tal ocorre porque o IRPF molda-se à modalidade de lançamento por homologação prevista no mencione art. 150 do CTN. (...)

42. Trata-se, portanto, de regra de incidência segundo a qual o sujeito passivo é obrigado a apurar o imposto devido e efetuar o respectivo pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa (sujeito ativo). É o denominado fato gerador instantâneo. Nesta hipótese, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, conforme estipulado no § 4º do citado artigo, salvo se constatada a prática de dolo, fraude ou simulação, hipótese que não se verificou, na espécie, consoante demonstrado na primeira preliminar aqui suscitada.

43. Esse entendimento, aliás, acha-se inteiramente respaldado na jurisprudência de há muito firmada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, examinando problemática da decadência no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação (tratava-se, na hipótese julgada, de imposto de renda na fonte), acordou em aprovar o Acórdão n.º CSRF/01-0.370/83, cuja orientação permanece inalterada até os dias de hoje. Referido julgado porta a seguinte ementa: (...)

53. Dessa forma, Nobre Relator e Insignes Julgadores, conforme demonstrado, a exigência fiscal objeto do Auto de Infração não pode subsistir, porque constituída quando já havia expirado o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento tributário, seja sob a ótica do art. 150, § 4º, seja do art. 173, I, ambos do CTN.

54. Nessa conformidade, o Recorrente está convencido de que esta preliminar de decadência será acolhida pelos Ilustres Julgadores deste Sodalício, para efeito de declarar prejudicado o exame do mérito e, em consequência, determinar o cancelamento do Auto de Infração hostilizado.

### III.2 - DO MÉRITO

#### III.2.1 - Irretroatividade das Leis n.ºs 10.174/01 e 10.637/02

55. A regra do nosso sistema, jurídico é a da irretroatividade da lei, que nasce para regular situações e comportamentos futuros, não alcançando os pretéritos. É o

*Princípio 'tempus regit actum', que tem por escopo preservar o valor da segurança jurídica. (...)*

*76. Portanto, assim como ocorre no que concerne à retroatividade da Lei n.º 10.174/01, usada para justificar o lançamento com base em informações obtidas através da CPMF, é ilegítima e ofensiva ao Sistema Jurídico a retroatividade emprestada à MP 66, convertida na Lei n.º 10.637/02, porque nenhum desses diplomas legais existiam no exercício de 1998, ao qual se reporta o Auto de Infração.*

*77. Sendo assim, ante os argumentos jurídicos desenvolvidos, salta aos olhos a insubsistência do Auto de Infração.*

### III.2.2 - Da insubsistência da presunção de omissão de receita

*78. O Auto de Infração passando por cima da decadência, procedeu à indevida aplicação retroativa de leis para elaborar o lançamento por presunção legal de omissão de receita extraída a partir da movimentação bancária.*

*79. Entrementes, ainda que fosse admissível a presunção em matéria tributária, é forçoso reconhecer que, na hipótese destes autos, não cabe a presunção legal do art. 42 da Lei n.º 9.430/96:*

*80. Como pode-se observar às fls. 27/31, a declaração de bens e direitos do Recorrente registra os valores referentes a cheques e numerários em mãos do contribuinte em 31/12/1997 (R\$ 254.000,00) e 31/12/1998 (R\$ 459.000,00).*

*81. Logo, a movimentação bancária observada nada mais é do que o fluxo de caixa decorrente de recursos já pertencentes ao contribuinte e destacados em suas declarações de rendas.*

*82. De maneira que, a perdurar a exigência fiscal, tal como concebida no Auto de Infração, estar-se-á tributando o próprio patrimônio, e não a renda do Recorrente, que não pode ser simplesmente presumida em detrimento da realidade demonstrada.*

*83. A acusação de omissão de receitas, mesmo quando fundada no art. 42, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, necessariamente tem que estar fundamentada em elementos materiais de prova, que evidenciem o fato ilícito subsumido à hipótese de incidência tributária.*

*84. O que ocorreu no caso vertente, conforme demonstrado nos autos, foi que os recursos movimentados pelo Recorrente não provinham de receita à margem da tributação, mas provieram de valores que ficaram pendentes de recebimentos e acertos quando foram paralisadas as atividades da empresa R. N. da Costa, de propriedade do ora Recorrente, conforme explicitado à fl. 62 dos presentes autos. Por conseguinte, não cabe, no caso em voga, a presunção de omissão de receitas fundada no art. 42, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.*

### IV DO PEDIDO

*85. À vista dos fatos, da legislação e da jurisprudência aqui invocados, o Recorrente, respeitosamente, requer a esse Emérito Relator e aos Ilustres Julgadores deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário para determinar o cancelamento do Auto de Infração guerreado tendo em vista que o mesmo foi lavrado quando já havia decaído o direito da Fazenda Pública de fazê-lo. E ainda, face ao Princípio da Eventualidade, caso Vossa Excelência entenda não ter decaído o direito da Fazenda Pública de lançar, seja considerado insubsistente o crédito constituído face às argumentações de mérito aqui invocadas. Tudo isso para que os presentes autos sejam exemplo da mais lúdima ... JUSTIÇA! (...)" (Grifos do Original).*

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 18/12/2006 (fls. 319), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Trata-se de exigência de IRPF por omissão de rendimentos, com base na presunção legal estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 (Depósitos Bancários de Origem não Comprovada).

O auto de infração, relativo ao ano-calendário de 1998, foi lavrado e cientificado em dezembro de 2004, com aplicação da multa qualificada de 150%, isso porque, segundo a fiscalização, restou configurada prática dolosa pelo contribuinte haja vista que a movimentação financeira se deu em conta-bancária cuja titularidade era de sua esposa.

### Da aplicação da multa qualificada de 150%

De início, faz-se necessário apreciar a pertinência, ou não, da multa qualificada, imprescindível à contagem do prazo decadencial, conforme esclarecerei adiante.

O recorrente contrapõe-se à aplicação da multa da multa qualificada de 150% alegando que é inadmissível 'presumir' fraude sobre simples omissão de receita, apurada mediante presunção e que a movimentação financeira em conta bancária de titularidade do cônjuge não caracteriza a sonegação, até porque ela figurou como dependente do contribuinte em sua DIRPF. Afirma ainda que nem a fiscalização, muito menos a decisão recorrida, conseguiu apontar com precisão qual teria sido a ação dolosa do contribuinte.

A meu ver, caber razão ao recorrente. Embora o contribuinte não tenha comprovado a origem dos recursos da movimentação bancária, a autuação se utilizou apenas de presunção legal para concluir a omissão de rendimentos.

Inexiste prova de conduta de ação, ou omissão, dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda visando excluir ou modificar suas características essenciais com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, ou mesmo para evitar ou diferir o seu pagamento.

Para o lançamento com a multa qualificada, nesses casos, a autoridade fiscal deve provar outros fatos, que identifiquem e caracterizem o 'evidente intuito de fraude', além daqueles que são requisitos da presunção legal, pela qual já está sofrendo a penalidade imposta pela lei.

A fraude se caracteriza por uma ação, ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe, sempre, a intenção de causar dano à Fazenda Pública, num propósito deliberado de se subtrair no todo ou em parte uma obrigação tributária.\

Destarte, ainda que o conceito de fraude seja amplo, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à

Fazenda Pública, onde utilizando-se de subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual.

Portanto, o intuito doloso deve estar plenamente demonstrado, sob pena de não restarem evidenciados os ardis característicos da fraude, elementos indispensáveis para ensejar o lançamento da multa qualificada.

O fato de o contribuinte não declarar as contas questionadas e apresentar grande disparidade entre os valores consignados na DIRPF de 1998, com expressiva movimentação financeira sem qualquer comprovação da origem dos recursos movimentados, não é motivador para qualificação da multa de ofício, com alíquota de 150%, para a infração depósitos bancários de origem não comprovada.

A qualificação da multa não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento. Não cabe à autoridade administrativa, em razão do valor apurado no auto de infração, aplicar ou deixar de aplicar a multa qualificada. Deve basear-se na conduta adotada pelo infrator em relação à acusação. Se provada a intenção de fraude, a multa deve ser qualificada, sejam grandes ou pequenos os valores envolvidos.

Enquanto não provado tal intento e não existindo nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do "evidente intuito de fraude", deve ser afastada a exigência da multa qualificada para a referida infração depósitos bancários de origem não comprovada.

Em síntese: na aplicação da multa qualificada, em se tratando de rendimentos tributados por presunção legal, deve restar inequívoca a conduta dolosa do infrator.

Ademais, o Fisco tem meios para confrontar a movimentação financeira com os rendimentos declarados, que aliás foram utilizados no caso presente. Logo, ao informar rendimentos ínfimos em sua declaração, ao invés de elidir a ação fiscal, o efeito foi justamente o contrário, o procedimento chamou a atenção do fisco.

Assim, inobstante o fato de a titular da conta bancária ser a esposa do contribuinte, não há restou configurado o dolo, fraude ou simulação, nos termos da legislação de regência (e artigo 44, II, Lei n.º 9.430/1996).

Afasto pois, a multa qualificada devendo o percentual ser reduzido para 75%.

#### Da preliminar de decadência.

O entendimento e a jurisprudência majoritários nesta Câmara e no Primeiro Conselho de Contribuinte é no sentido de que o prazo decadencial do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, caso presente, deve ser contado do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos; salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, temos como exemplo os seguintes julgados:

Câmara: Câmara Superior de Recursos Fiscais



*Data Sessão: 16/02/2004*

*Acórdão: CSRF/01-04.860*

*Texto Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Manoel Antonio Gadelha Dias.*

*Ementa: " IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro. Recurso especial negado."*

*Câmara: 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes*

*Data Sessão: 12/09/2005*

*Acórdão: 102-47.078*

*Texto Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Conselheiro Relator, em relação ao ano-calendário de 1995. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que não acolhem a decadência.*

*Ementa: " DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado."*

Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que a tributação com base em depósito bancário é feita mensalmente, não estando sujeita ao ajuste anual, adoto, no presente caso a orientação majoritária, supra referida.

Uma vez que o auto de infração foi cientificado em 16/12/2004, fl. 87, e tendo sido afastada a multa qualificada neste voto, todos os fatos geradores tributados foram atingidos pela decadência, haja vista que se referem ao ano-calendário de 1998, sendo que a contagem do prazo decadencial, de acordo com o entendimento majoritário desta Câmara, deve iniciar-se em 1º/01/1999, com término em 31/12/2003.

### Conclusão

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de afastar a multa qualificada de 150% , acolher a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente, e DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA